



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000180/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.371 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria Drawback-suspensão
Recorrente UCAR BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/02/2003, 19/05/2003, 20/05/2003

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Conforme disposição regulamentar, para fins de comprovação do adimplemento das condições exigidas para exoneração tributária decorrente da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, é obrigatória a anotação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Diego Weis Jr.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de 2003, por falta do compromisso de exportar, em descumprimento do princípio da vinculação física em relação ao Ato Concessório - AC 2003/001879-0 e por falta de vinculação do RE 04/1065021-001 ao AC 2003/006252-7.

Em impugnação, a recorrente alegou que:

1. Em relação ao AC 2003/001879-0, as 26 peças não exportadas referiam-se ao resíduo do processo produtivo no percentual de 5%, devendo ser desprezado para efeito de cumprimento do regime, nos termos do artigo 353 do RA/2002;

2. Em relação ao AC 2003/006252-7, a falta de vinculação é apenas uma formalidade, mas que, de fato, houve a exportação da quantidade tida pela fiscalização como descumprida, devendo ser considerado adimplido o compromisso em observância do princípio da verdade material.

Apreciando a defesa da empresa, a Décima Primeira Turma da DRJ em São Paulo julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/02/2003, 19/05/2003, 20/05/2003

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

O descumprimento das condições estabelecidas em Atos Concessórios e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação de adimplemento de compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão consideradas exportações que foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzias em impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A primeira infração diz respeito ao AC 2003/001879-0, no qual foram importados 518 blocos de carbono verde e exportados 444 blocos de produto final acabado, sendo que a recorrente comunicou ao DECEX o cumprimento parcial do compromisso assumido, informando ter nacionalizado 48 peças, com o consequente recolhimento dos tributos devidos. Sobre a diferença de 26 unidades de blocos acabados detectadas pela fiscalização, alega que se tratam de resíduos no percentual de 5% que devem ser desprezados nos termos do artigo 353 do Decreto nº 4.543/2002 (RA/2002).

Referido artigo vigente à época dispunha que:

Art. 353. Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento do valor do produto importado.

No laudo juntado aos autos, bem como nas peças recursais, restou evidente que a recorrente importa blocos que, após o processo produtivo, resultam na mesma quantidade de blocos exportados, mas com dimensões e pesos inferiores às unidades importadas, justamente devido à eliminação de resíduos, que segundo o laudo, referem-se aos resíduos do processo de cozimento - voláteis de piche, liberados para a atmosfera - e aos resíduos do processo de usinagem - pós de grafite, que são coletados e acondicionados em big-bags.

Constata-se, de fato, que o argumento da recorrente não procede. Não há que se confundir subprodutos e resíduos de que tratava o artigo 353 do RA/2002 com o próprio produto fabricado, ou seja, o processo produtivo da recorrente resulta em um bloco para cada bloco importado, já considerados os resíduos que, obviamente, reduzem o peso do bloco, mas não o fazem desaparecer, como quer a recorrente.

Ademais, segundo o laudo de e-fls. 43/49, no estágio de cozimento, a perda em peso é da ordem de 7 a 8%, enquanto a perda no processo de usinagem é da ordem de 30 a 35%. A tabela final da e-fl. 49 demonstra que a perda por tipo de bloco varia de 32 a 54% do peso inicial.

As perdas por resíduos são consideradas no peso, razão pela qual já foram consideradas pela fiscalização ao se fazer a análise comparando as unidades de blocos e não seus pesos. Constata-se, por exemplo, que o peso exportado no AC 2002/01758-9, considerado adimplido, é 40% inferior ao peso importado, enquanto do AC 2002/017581-7 é da ordem de 43% e do AC 2002/018880-3, da ordem de 50%, compatíveis com a tabela da e-fl. 49, demonstrando que a análise por unidades de blocos já considera os resíduos do processo produtivo.

Concernente à necessidade de vinculação do RE ao ato concessório para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso, destaca-se que a Portaria SECEX nº 4/1997 assim dispunha em seu artigo 37, inserido dentro da item VII - COMPROVAÇÃO:

Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.

Do mesmo modo, o Comunicado DECEX nº 21/1997 dispunha em seu Capítulo V - COMPROVAÇÕES:

CAPÍTULO V - COMPROVAÇÕES

TÍTULO 19 - MODALIDADE SUSPENSÃO

19.1. Para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, os documentos utilizados na importação e na exportação deverão abranger apenas um Ato Concessório de Drawback, bem como não poderão estar vinculados à comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

[...]

19.3. Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback.

Salienta-se que, por se tratar de suspensão de crédito tributário que se resolve em isenção (ou isenção condicionada), os dispositivos legais sobre Drawback-suspensão devem ser interpretados literalmente, a teor do artigo 111¹ do CTN.

Ademais, a vinculação do RE ao AC permite à autoridade aduaneira conhecer que se trata de uma exportação destinada à cumprir um regime de benefício fiscal isentivo, permitindo a adoção de medidas de controle aduaneiro adequadas, de modo a possibilitar eventual controle do emprego e destinação dos bens objeto do regime de Drawback. Ressalta-se, ainda, que a falta de vinculação de um RE a um AC possibilita sua utilização em diversos atos, impossibilitando o controle aduaneiro efetivo.

Neste sentido, cita-se Acórdão nº 9303-000.544, proferido pela CSRF, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 1993, 1994

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO II.

DRAWBACK-SUSPENSÃO.

Registros de exportação não vinculados ao ato concessório não são aceitos pela Receita Federal do Brasil, para fins de comprovação do regime de drawback.

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Processo nº 12689.000180/2006-11
Acórdão n.º **3302-005.371**

S3-C3T2
Fl. 366

A vinculação de registros de exportação ao ato concessório após o início do procedimento fiscal, momento em que se encontra excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não pode ser considerada para fins de descaracterização de infrações já consumadas.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Diante do exposto voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède